



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO Nº 0004054-86.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: MARIA REGINA MARTINI DE OLIVEIRA.

ADVOGADA: THAISE MELUL VIEIRA – OAB/PA 21.886

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM.

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES –  
OAB/PA n. 11.902

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTALAÇÃO DE UM PCRA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO AO ESTABELECIDO NO ART. 2º, INCISO II DA LEI MUNICIPAL n. 8500/2006. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – A construção e instalação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos – PRCA, exige a observância de uma série de requisitos, disciplinados na Lei Municipal n. 8.500/2006;

2 – Verifica-se, no caderno processual, que o alvará de obra é ato administrativo vinculado e somente poderá ser concedida se atendidos os requisitos legais, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

3 - Assim sendo, não merece reproche a decisão vergastada, uma vez que a obra que a Agravante pretende construir, no caso um PRCA, situa-se a menos de 150 metros de dois templos religiosos e um estabelecimento de ensino, o que não é permitido pelo art. 2º, inciso II da Lei Municipal nº 8.500/2006

4 - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno, mas negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém, 25 de agosto de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .



A EXMA. SR<sup>a</sup>. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO interposto por MARIA REGINA MARTINI DE OLIVEIRA contra decisão interlocutória por mim proferida às fls. 1131/132-v, publicada no DJE nº 5956/2016, em data de 27/04/2016, com o seguinte teor:

Nesse sentido, os argumentos da agravante se mostram incontestáveis, posto que, o requisito do *fumus boni iuris* diviso configurado, de pronto, já que a decisão agravada determinou a expedição do alvará, sem a observância da limitação de distância mínima de cento e cinquenta metros, imposta pela Lei Municipal ao norte transcrita.

Por outro lado, também resta configurado já que a Lei Municipal ao norte transcrita, visa, principalmente, resguardar e proteger o interesse público.

Por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público

Para o grande administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.

A douta jurista Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, ressalta a importância de se observar tal princípio no momento tanto de elaboração da lei quanto de sua execução pela Administração Pública. Para Di Pietro, todas as normas de direito público têm a função específica de resguardar interesses públicos, mesmo que reflexamente protejam direitos individuais. Firme na premissa de que a Constituição da República de 1988 está em sintonia com as conquistas do Estado Social, Di Pietro entende que a defesa do interesse público corresponde ao próprio fim estatal. Por tal razão, o ordenamento constitucional contemplaria inúmeras hipóteses em que os direitos individuais cedem diante do interesse público. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005).

Portanto, pelas razões acima expendidas, DEFIRO o efeito suspensivo requerido para sustar a decisão do juízo de primeiro grau até ulterior determinação desta Câmara.

Em suas razões (fls. 136/146), a agravante sustenta que a Lei Municipal n. 8500/2006 é eivada de inconstitucionalidade, uma vez que afronta a Súmula vinculante nº 49 do Supremo Tribunal Federal, que trata exatamente de lei municipal que ofende o princípio da livre concorrência.

Destaca que os dois templos religiosos e um estabelecimento de ensino que ficam a menos de 150 metros de distância do local onde a agravante pretende instalar um posto de combustível não possuem registro junto aos Órgãos Públicos competentes para funcionarem de maneira regular.



Assevera que a construção de postos de gasolina às proximidades dos locais estabelecidos no art. 2º da Lei Municipal 8.500, de 13 de janeiro de 2006, em nada afeta os mesmos, ou seja, não traz nenhum prejuízo ou qualquer perigo, haja vista que, a redação atual com a alteração introduzida pela Lei n. 8625, de 7 de janeiro de 2008, sequer guarda reciprocidade entre os estabelecimentos, ressaltando, ainda, que alterar uma lei para beneficiar um grupo de indivíduos e não a coletividade é ato arbitrário do Poder Público.

Aduz que o ato contra o qual se insurge a Agravante é ilegal, pois afronta a CF/1988, uma vez que fere os princípios constitucionais da igualdade, livre iniciativa e, também, da legalidade, posto que o fato da distância não guardar reciprocidade só submete à Legislação referida, os donos de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos-PRCA.

Argumenta que o espírito da Lei em debate, ou seja, as suas finalidades quando foi criada e após sua alteração em 2008, fez com que a mesma fosse aplicada tão somente aos donos de PRCA. Ou seja, quem quiser construir uma escola ou templo ao lado de um posto, pode. O contrário, não pode. Logo, a Lei 8500/2006 não é igual para todos, como sustenta.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente Agravo Interno, para que seja reformada a decisão agravada a fim de restabelecer a tutela.

Às fls. 152 despachei intimando o ora agravado para se manifestar acerca do presente recurso, o que foi cumprido às fls.156/158.

Em contrarrazões, o ora agravado argumenta que, nos termos do art. 30, incisos I, II e VIII da CF/1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e, nesse sentido, o Município de Belém, ao editar a Lei Municipal nº 8.500/2006, que dispõe sobre a construção e funcionamento dos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos – PRCA, teve o intuito de garantir a segurança e incolumidade pública atinente aos cidadãos que habitam a região metropolitana de Belém.

Argumenta que a construção de um PRCA exige a observância de uma série de requisitos para a segurança e a incolumidade física dos habitantes de um município e de seu meio-ambiente, eis que manipula e comercializa materiais de alto risco de combustão e explosão e que, conseqüentemente, traz grande risco coletivo, não podendo o interesse particular da agravada se sobrepor e prevalecer sobre o interesse público da coletividade que habita às proximidades do terreno em que se pretende construir e instalar um PRCA.

Ressalta que a obra que a Agravada pretende construir, consistente na instalação de um PRCA, situa-se a menos de 150 metros de dois templos religiosos e de um estabelecimento de ensino, o que não é permitido pelo art. 2º, inciso II da Lei Municipal nº 8.500/2006 e que tal exigência visa proteger estabelecimentos com concentração humana considerável e que, ao contrário do afirmado pela Agravante, a partir de sua vigência, tal impositivo legal aplica-se de forma recíproca.

É o bastante relatório.

#### VOTO

A EXMA. SR<sup>a</sup>. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA  
(RELATORA):



Denota-se que a pretensão da ora agravante é no sentido de ser reformada a decisão agravada a fim de restabelecer a tutela concedida pelo juízo de piso, que deferiu a expedição pela ora Agravada, do competente alvará de obra e licenças ambientais de sua competência administrativa.

Deixo desde já claro que não assiste razão a agravante. Vejamos.

A Lei Municipal nº 8.500/2006, que dispõe sobre a construção e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos – PRCA, no inciso III do art. 2º estabeleceu, dentre os requisitos a serem observados:

Art. 2º A construção dos PRCA deverá satisfazer às exigências normativas da ABNT/NBR (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e da Resolução nº 273/00, do CONAMA e as seguintes

I e II – Omissis;

III - deverá ser resguardada a distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros para clínicas, hospitais, parques, praças, habitações multifamiliares, condomínios habitacionais cujas as vias internas sejam privativas de seus condôminos, estabelecimentos de ensino, quartéis e templos religiosos, feiras livres, supermercados, obrigando-se estes entes à reciprocidade desta regra. Grifei.

Nesse sentido, a construção de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos – PCRA, com o intuito de resguardar e proteger a segurança física da população, exige a observância de uma série de requisitos, dentre eles a limitação de distância mínima de cento e cinquenta (150) metros, imposta pela Lei Municipal ao norte transcrita.

Também resta configurado que, ao contrário do sustentado pela agravante, a Lei Municipal ao norte transcrita, visa, principalmente, resguardar e proteger o interesse público e, por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público

Por outro lado, afirma a agravante que a legislação municipal afronta a Súmula Vinculante nº 49 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

Súmula vinculante nº 49: Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Entretanto, tal súmula não tem aplicação e nem qualquer semelhança com a hipótese em julgamento, já que a restrição imposta a agravante é pelo fato de que a obra pretendida pela mesma, consistente na instalação de um PRCA, situa-se a menos de 150 metros de dois templos religiosos e de um estabelecimento de ensino e não por qualquer cerceamento ao livre exercício de atividade econômica.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto de julgado:

A Constituição Federal, em seu art. 170 e parágrafo único, assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Portanto, a única restrição possível estaria centrada na hipótese da necessidade de autorização ou permissão do Poder Público para o exercício de determinado tipo de atividade econômica, regulando a liberdade de contratar e de fixar preços, exceto nos casos de intervenção direta na produção e comercialização de certos bens. 6. As decisões proferidas nas instâncias ordinárias não demonstraram que o exercício da atividade da recorrente carecia de autorização ou permissão. Limitaram-se a fundamentar seus atos na restrição fixada pela Lei Municipal, o que, com a devida vênia do Ministro Relator, importa em violação dos princípios da livre



concorrência e da liberdade de iniciativa econômica privada. (...) 9. (...) A limitação geográfica imposta à instalação de drogarias somente conduz à assertiva de concentração capitalista, assegurando, no perímetro, o lucro da farmácia já estabelecida. Dificulta o acesso do consumidor às melhores condições de preço, e resguarda o empresário alojado no local pelo cerceamento do exercício da livre concorrência, que é uma manifestação do princípio da liberdade de iniciativa econômica privada garantida pela Carta Federal quando estatui que 'a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros'. (art. 173, § 4º)." (, Relator Ministro Carlos Velloso, Redator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento em 4.6.1998, DJ de 4.5.2001

Por outro lado, é fato que a Lei Municipal nº 8.500/2006, ao contrário do sustentado pela agravante encontra-se em plena vigência e detém presunção de constitucionalidade, razão pela qual cabe ao Poder Público Municipal cumpri-la, integralmente, sob pena de infringir o princípio constitucional da legalidade, corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 37 da CF/1988.

Nesse sentido, a licença para funcionamento de atividades econômicas é ato administrativo vinculado, e que somente pode ser concedida caso o requerente cumpra todos os requisitos legais, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Verifica-se, do caderno processual, que a obra que a Agravante pretende construir, no caso um PRCA, situa-se a menos de 150 metros de dois templos religiosos e um estabelecimento de ensino, o que não é permitido pelo art. 2º, inciso II da Lei Municipal nº 8.500/2006.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Col. TJ/DF:

**APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DA CARTA DE HABITE-SE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.**

**1. A LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL É ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO E SOMENTE PODERÁ SER CONCEDIDA SE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

2. Omissis;.

**3. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA EXPEDIR REFERIDO ALVARÁ, SE ENCONTRA CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO, PELO REQUERENTE, DE DIVERSOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DISTRITAL Nº. 4.457/09, POR SE TRATAR DE ATO VINCULADO.**

4. Omissis;.

**5. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20110111988952 DF 0005853-81.2011.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 26/03/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/04/2014 . Pág.: 132)**

Assim, seguindo o entendimento acima exarado, a decisão interlocutória deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque inexistem fatos novos que possam subsidiar alteração do decisum.

Diante do exposto, conheço do Agravo Interno, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 25 de agosto de 2016.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160345533945 Nº 163626**



00040548620168140000



20160345533945

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3301**